



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2014.

DATA: 24/11/2014.

~~AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.~~

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO SÃO COSME E DAMIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 041/2014

Apresentado em 27 de Novembro de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 02 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 02 de Dezembro de 2014
Subiu a Sanção sob protocolo em 02 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 111/2014
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM PLUVIAL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO SÃO COSME E DAMIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Município no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na forma dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no Bairro São Cosme Damião

Art. 2º - O Crédito à que se refere o artigo anterior será aberto através de Decreto do Executivo Municipal, observando-se a estrita destinação dos recursos, na forma do Art. 42 da Lei 4.320/64, na dotação orçamentária:

Órgão/Unidade: 06.001 – Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Programa de Trabalho: 15.451.0009 – PROMOVER A INFRA ESTRUTURA URBANA.

Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 11 – Transferência de Convênios

Valor: 6.000.000,00.

Art. 3º – Os recursos para atender ao Crédito Especial advirão de repasse do Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Obras, conforme Convênio nº 144/2014, firmado em 30/04/2014, com a Prefeitura de Japeri, observando-se o que estabelece o Inc. V do Art. 167 da CRFB.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 02 de Dezembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**



C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>24 / 11 / 2014</u>
Nº <u>035</u> LIVº <u>02</u> FLº <u>06</u>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2014.

“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no Bairro São Cosme Damião e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento do Município no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), na forma dos Artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no Bairro São Cosme Damião

Art. 2º - O Crédito a que se refere o artigo anterior será aberto através de Decreto do Executivo Municipal, observando-se a estrita destinação dos recursos, na forma do Art. 42 da Lei 4.320/64, na dotação orçamentária:

Órgão/Unidade: 06.001 – Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Programa de Trabalho: 15.451.0009 – PROMOVER A INFRA ESTRUTURA URBANA.

Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 11 – Transferência de Convênios

Valor: 6.000.000,00.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>27 / 11 / 2014</u>

[Handwritten Signature]

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>02 / 12 / 2014</u>

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>02 / 12 / 2014</u>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º – Os recursos para atender ao Crédito Especial advirão de repasse do Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Obras, conforme Convênio nº 144/2014, firmado em 30/04/2014, com a Prefeitura de Japeri, observando-se o que estabelece o Inc. V do Art. 167 da CRFB.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, de de 2014

Ivaldo Barbosa dos Santos

PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PA 6397 14

MENSAGEM n.º 041/2014

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Especial no orçamento do Município, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no Bairro São Cosme Damião e dá outras providências”*.

Considerando o convenio 144/2014 firmado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o Art. 167 inciso V da CRFB determina que são vedadas a abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Considerando o Artigo 42 da Lei 4.320/64 que determina que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Que embora na publicação do referido Convênio conste o valor de R\$ 6.785.871,56, o valor da transferência por parte do Governo do Estado será de R\$ 6.000.000,00. Sendo que o restante na ordem de R\$ 785.871,56 refere-se a contra-partida do Município.

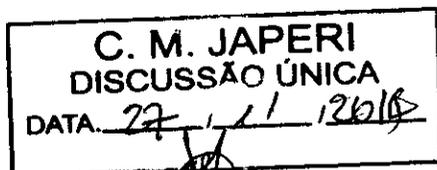
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 06 de novembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Recebido em
24/11/2014 - 15:25h
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ivaldo Barbosa dos Santos
Presidente Geral / Rel. Atas
Mat. 0121/02



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2014.

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, retificado para Projeto de Lei Complementar, tombado nesta Casa sob nº 035/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município para realização de Obras de Drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no Bairro São Cosme Damião, e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 24 de novembro de 2014, a proposição anexada a Mensagem nº 041/2014, objetiva obter do Plenário desta Casa a aprovação de legislação que traz insculpida em seu teor, pedido de autorização para abrir crédito especial no orçamento do Município de Japeri, para o exercício financeiro em curso, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); valores que alega serão aplicados para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no Bairro São Cosme Damião.

De início observo que na Mensagem de envio nº 041/2014, o Ilustre Alcaide, fundamenta sua pretensão baseando sua argumentação nos dispositivos da Lei 4.320/64, e também nos dispositivos dispostos no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; e esclarece ainda “que embora na publicação do referido Convênio conste o valor de R\$ 6.785.871,56, o valor da transferência por parte do Governo do Estado será de R\$ 6.000.000,00; sendo que o valor restante na ordem de R\$ 785.871,56 refere-se a contra-partida do Município de Japeri”.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, em sua mensagem de envio Chefe do Executivo solicitou a adoção do **regime de urgência especial**; solicitação esta que poderá ser atendida pelo Plenário desta Casa; que vindo a ser aprovada, neste caso a Proposição deverá seguir a tramitação especial prevista nos artigos 182 a 185, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Caso contrário, a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito ordinário, que está disciplinado pelo artigo 181, inciso III, do Regimento Interno; assim sendo, a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito comum, observando-se os prazos de 10 (dez) dias para manifestações das Comissões Permanentes.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

No sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao Chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da Lei Orçamentária Anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a Lei de Meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite.

Os créditos suplementares e especiais são de natureza orçamentária e o art. 165, III, da Constituição da República determina que "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais", não podendo essas, salvo abertura de créditos suplementares, conter disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa (§ 8º do antedito art. 165).

Logo, créditos suplementares ou especiais destinados a qualquer Poder ou órgão devem ser implementados por via da norma legal de iniciativa do Executivo.

Ainda neste sentido, os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS¹ nos explicam o seguinte: *Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.*



¹ - A LEI 4.320 COMENTADA - COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 30ª Edição - IBAM - pág. 104.

É também do especialista na matéria, AFONSO GOMES AGUIAR² o seguinte ensinamento:

“(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo”.

Pois bem, como se viu pelas lições acima transcritas os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Quanto a modalidade da proposição, o artigo 64, parágrafo Único, incisos IX e X, dispõem que em razão da matéria orçamentária, a proposição deverá ser objeto de Lei Complementar; por sua vez, em relação a iniciativa, os dispositivos do artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, aliena d, também ratifica a iniciativa concedida pela Constituição Federal no artigo 165, inciso III.

Assim sendo, não há vício de iniciativa; entretanto, a proposição, de forma antecipada a este pronunciamento, pelo Protocolo Geral desta Casa, já teve o seu tombamento modificado para Projeto de Lei Complementar nº 035/2014, na forma estabelecida pelo artigo 64, da Lei Orgânica; e mesmo oriunda do Executivo, caso aprovada, dependerá da Sanção expressa do Chefe daquele Poder.



² - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS – 3ª Edição – Editora Fórum – pág. 300.

ASPECTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste caso específico se faz mister ressaltar, que o grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a Administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101, de 04/05/00; e ao que consta neste caso, tal ação, embora previsível não foi acolhida no exercício anterior pelo Executivo que embora ciente da disponibilização dos recursos pelo Ministério da Saúde naquele exercício, entendeu melhor ignorar.

No que tange à consideração da unidade técnica referente ao crédito especial no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para o qual se pretende a autorização da desta Câmara Municipal; verifica-se no texto do artigo 2º da proposição a necessária especificação da fonte dos recursos como sendo as Transferências oriundas de Convênio firmado com Governo do Estado do Rio de Janeiro; bem como a Unidade Orçamentária a qual os recursos estarão vinculados por ocasião da liberação.

Urge observar ainda, que ao votar a Lei Orçamentária Anual, os senhores Vereadores no próprio texto da referida norma legal aprovada nesta Casa introduziram emenda, na qual autorizaram ao Executivo a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro vigente de 2014, em percentual de 3% (três) por cento; entretanto, posteriormente o Executivo teve autorização legislativa que ampliou o percentual anterior concedido.

Tal posicionamento adotado pela Câmara ratifica a necessidade do Executivo em obter a necessária autorização legislativa em razão do limite estipulado pela maioria qualificada dos Membros do Plenário desta Casa; assim, todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

Pois bem, voltando ao caso concreto em análise, percebemos que os Edis da Câmara Municipal de Japeri/RJ, ao votarem a Lei Orçamentária Anual de nº, de dezembro de 2013, atualmente em vigor, impuseram ao Executivo a obrigação e o dever de agir estritamente dentro do seu próprio planejamento, que teve aprovação quase que integral, com exceção dos 3%, dos Membros desta Casa; visto que, por ora, encontra-se limitado por questões orçamentária a agir dentro do pactuado na Lei Orçamentária vigente; resultando daí a necessidade da **aprovação da proposição** ora sob apreciação, visto que justificada a sua apresentação.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral resolve opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para ser objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, ocasião esta na qual em que os Ilustres Vereadores e o Público tomarão conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; e ainda deverão apreciar o pedido da adoção do regime de apreciação em urgência especial formulado pelo Executivo;

b) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e **Orçamento**; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

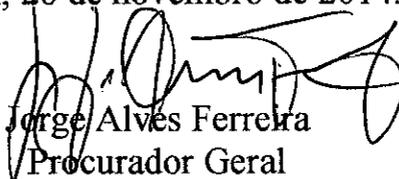
d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Esporte Lazer e Turismo, para análise e parecer;

e) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Obras**, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

f) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 26 de novembro de 2014.



Jorge Álvés Ferreira
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do
Servidor.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 035/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 035/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento do Município, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no bairro São Cosme Damião e dá outras providências”; anexa mensagem nº 041/2014.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa(Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 161, III.

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de créditos adicionais.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

O projeto obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

.....

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.

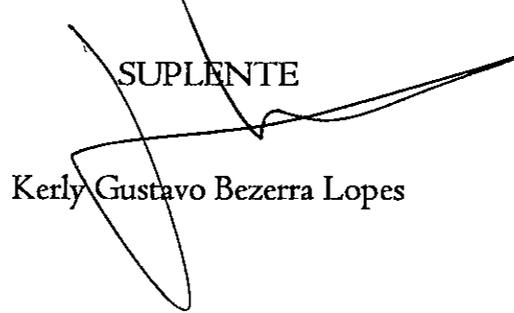
Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão



Helder Pedro Barros

Secretário

SUPLENTE



Kerly Gustavo Bezerra Lopes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e
Turismo.

PARECER Nº ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 035/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO em exercício: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 035/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento do Município, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no bairro São Cosme Damião e dá outras providências”; anexa mensagem nº 041/2014.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1º II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 161, III.

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de créditos adicionais.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

O projeto obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

.....

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

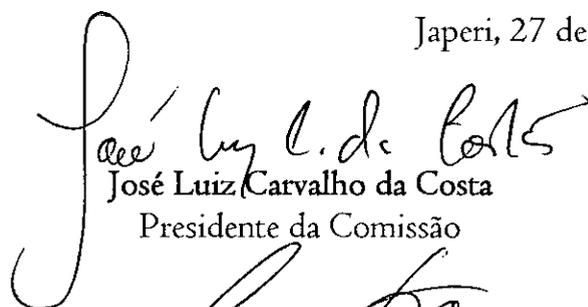
**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações
orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"**

CONCLUSÃO:

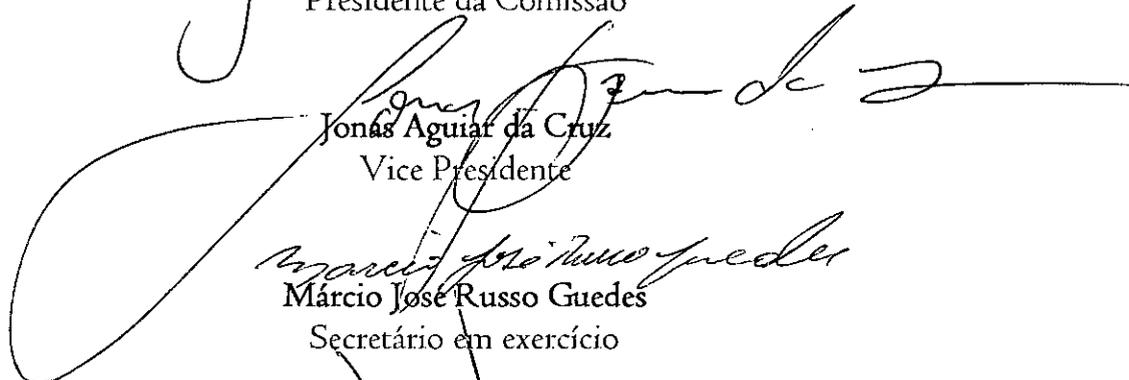
Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

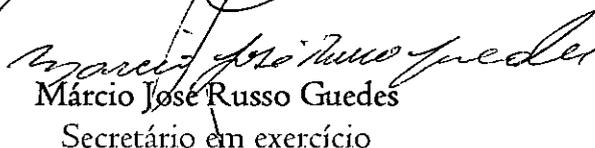
Japeri, 27 de novembro de 2014.


José Luiz Carvalho da Costa

Presidente da Comissão

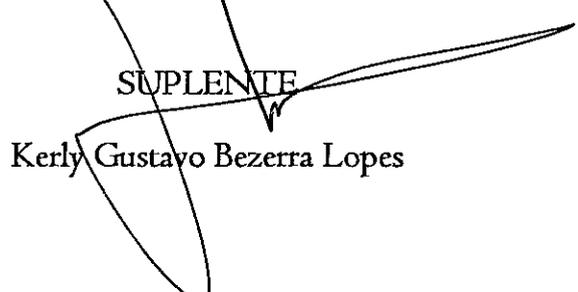

Jonas Aguiar da Cruz

Vice Presidente


Márcio José Russo Guedes

Secretário em exercício

SUPLENTE


Kerly Gustavo Bezerra Lopes



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 035 /2014

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº035/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município, para realização de obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no bairro Cosme Damião e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "para realização de obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no bairro Cosme Damião e dá outras providências".

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, cria



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

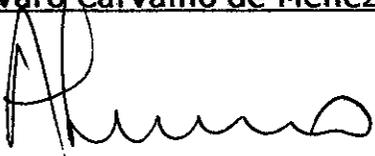
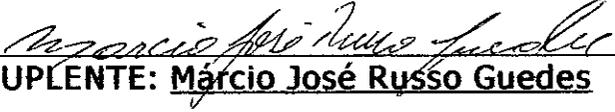
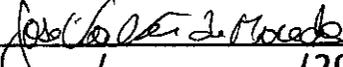
Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 035/2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: _____ / _____ / 2014. REVISOR: _____	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle
e Orçamento.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 035/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE em exercício: HELDER PEDRO BARROS

SECRETÁRIO em exercício: José Valter de Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 035/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no Orçamento do Município, para realização de Obras de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e pavimentação no bairro São Cosme Damião e dá outras providências”; anexa mensagem n° 04I/2014.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa (Art. 57, § 1° II “d” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 161, III.

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor.

Sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes.

Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial.

Durante o exercício financeiro, o poder executivo pode solicitar ao legislativo o acréscimo das dotações orçamentárias. Esses acréscimos, quando autorizados pelo legislativo, serão, então, *adicionados* ao orçamento corrente. Por isso, tais adições chamam-se de créditos adicionais.

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional deve ser acompanhada da fonte de recursos.

O projeto obedeceu ao que determina a Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente os dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

.....

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

.....

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

CONCLUSÃO:

Conhecida a matéria com base no exposto, esta Comissão e seus membros ACOLHEM o parecer da Douta Procuradora do Parlamento e VOTAM PELA APROVAÇÃO desde que observada os princípios constitucionais e a Legislação em Vigor.

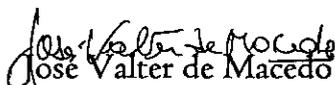
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 27 de novembro de 2014.



Helder Pedro Barros

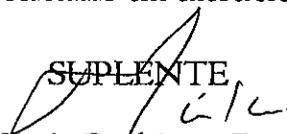
Presidente em Exercício da Comissão



José Valter de Macedo
José Valter de Macedo

Secretário em exercício

SUPLENTE



Márcio Rodrigues Rosa